

PROCESSO Nº 10580/005.755/92-44

RECURSO Nº 106.452

ACÓRDÃO Nº 105-8.899

RECORRENTE: VINIBOL - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

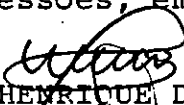
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR

NORMAS PROCESSUAIS. LITÍGIO. O litígio formase com a impugnação do lançamento, desde que formalizada no prazo legal. Desconhecida a impugnação, por intempestiva e não sendo discutida essa intempestividade no recurso, deve ele ser desconhecido, por falta de condição de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINIBOL - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO Nº 10580/005.755/92-44

RECURSO Nº 106.452

ACÓRDÃO 105-8.899

RECORRENTE: VINIBOL - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

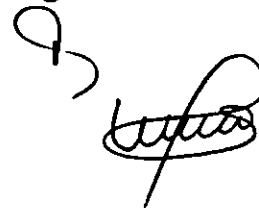
Em exame o Recurso interposto em 13/08/93 (sexta-feira) pela epigrafada contra a Decisão de fls. 15/18 da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador, da qual tomara ciência em 13/07/93, uma terça-feira.

O litígio versa sobre o cálculo do Lucro da Exploração para o efeito de determinação do valor de incentivo fiscal. Defende a recorrente que nesse cálculo era de ser tomado, para o exercício financeiro de 1990, o lucro líquido de 1989 antes da dedução da Contribuição Social.

A decisão recorrida não examinara o mérito da questão, por haver considerado intempestiva a impugnação do lançamento, eis que notificado em 22/4/92 (fls.4), o contribuinte só apresentara impugnação em 29/05/92 (fls.1).

O recurso, por sinal, também intempestivo, não discute a intempestividade arguída na decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



Recurso nº 106.452
Acórdão 105-8.899

V O T O

Conselheiro JOSÉ DONASCIMENTO DIAS, relator:

Verifico que, no caso em exame, não chegou a formar-se o litígio, eis que o contribuinte deixou esgotar-se o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 sem contestar o lançamento.

O Recurso, além de ser ele mesmo perempto, eis que apresentado no trigésimo primeiro dia da ciência da decisão recorrida, não discute o problema preliminar da intempestividade da impugnação apresentada na primeira instância.

Não constituído o litígio, deixo de conhecer do recurso, por falta de condições de admissibilidade.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1994


José do Nascimento Dias

